

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

**GUIA PRÁTICO PARA OS
CONSELHOS DE
ACOMPANHAMENTO E
CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB**

**ANDRÉ CIBIEN SAVERGNINI
ITAMAR MENDES DA SILVA**



FICHA CATALOGRÁFICA

Savergnini, André Cibien.

**Guia prático para os Conselheiros de Acompanhamento e
Controle Social do Fundeb**

/Savergnini, André Cibien;

**Silva, Itamar Mendes da - 1. Ed. - Vitória: Universidade
Federal do Espírito Santo, 2022.**

52 p. il. ; XX cm.

**1. Conselhos. 2. Democracia. 3 Gestão Democrática. 4. Controle
Social.**

GUIA PRÁTICO PARA OS CONSELHOS DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

**ANDRÉ CIBIEN SAVERGNINI
ITAMAR MENDES DA SILVA**

REALIZAÇÃO



Universidade Federal do Espírito Santo
Centro de Educação
Programa de Pós Graduação em Mestrado Profissional em Educação
VITÓRIA/ES

SOBRE OS AUTORES

ANDRÉ CIBIEN SAVERGNINI

Possui graduação em Licenciatura Plena em Matemática pela Universidade Federal do Espírito Santo (2005). Aluno do Mestrado Profissional em Educação (PPGMPE) da Universidade Federal do Espírito Santo e membro do Grupo de pesquisa Gestão, Trabalho e Avaliação Educacional - Getae (CNPq). Atualmente é professor estatutário das Prefeituras Municipais de Vila Velha e Cariacica. Multiplicador do Programa Formação pela Escola - FNDE. Foi Presidente do Conselho Municipal de Educação de Cariacica/ES (2015-2017). Foi Primeiro Secretário da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação - UNCME/ES (2016-2017). Tem experiência na área de Educação, onde atuou na área de Planejamento Orçamentário e Financeiro da Secretaria Municipal de Educação de Cariacica (2013) e na área de Gestão Escolar, onde ocupou o cargo de Gerente de Educação Cidadã nessa mesma Secretaria.

ITAMAR MENDES DA SILVA

Pedagogo, mestre em Educação: Supervisão e Currículo e doutor em Educação (Currículo) pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Pós-doutor em Políticas, Educação, Formação e Sociedade pela Universidade Federal Fluminense. Atualmente é Professor Associado no Departamento de Teorias do Ensino e Práticas Educacionais do Centro de Educação, da Universidade Federal do Espírito Santo atuando na graduação e pós-graduação e Vice presidente da Anpae (sudeste) gestão 2021-2023. É líder do Grupo de pesquisa Gestão, Trabalho e Avaliação Educacional - Getae (CNPq); integra o Grupo de Estudos e Pesquisas Paulo Freire - Geppf (CNPq) - e o Laboratório de Gestão da Educação Básica do Espírito Santo - Lagebes. Atuou na rede básica (Educação Infantil ao Ensino Médio) entre 1986 e 2005 como professor, coordenador pedagógico, diretor de escola e técnico de secretarias municipais. Foi membro do Conselho Estadual de Educação do Espírito Santo atuando como Conselheiro representante da Universidade na gestão 2012 a 2015; na Pró-reitoria de Graduação da Ufes foi Diretor do Departamento de Apoio Acadêmico (2012-2016) e Diretor do Departamento de Desenvolvimento Pedagógico (2016-2018); vice-diretor e diretor da Anpae-ES entre 2017-2021. Realizou estudos em Filosofia e tem experiência na área de Educação, com ênfase em Planejamento e Gestão; currículo e Avaliação, atuando principalmente nos seguintes temas: avaliação, qualidade da educação, conselhos e gestão de currículo.

APRESENTAÇÃO

O presente produto educacional traz como proposta, um guia prático para o(a) conselheiro(a) do CACS Fundeb, produzido a partir da pesquisa intitulada “O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb em quatro municípios da Região Metropolitana da Grande Vitória”, realizada no âmbito do Programa de Pós-Graduação de Mestrado Profissional em Educação (PPGMPE) na linha de "Docência e Gestão de Processos Educativos", da Universidade Federal do Espírito Santo – UFES.

Este guia prático, busca proporcionar aos conselheiros dos CACS Fundeb em atividade e aos que vierem a assumir essa tarefa no futuro próximo, uma compreensão geral da origem dos recursos ligados à Educação. Ainda, pretende fornecer subsídios para que possam analisar com mais propriedade as prestações de contas dos gastos com educação que são responsabilidade desses conselhos.

O acesso às informações, bem como a possibilidade da leitura e entendimento dos dados que constam das prestações de contas, poderão contribuir para melhorar a atuação dos conselheiros nas atribuições que lhe são conferidas pela legislação. Dessa forma, a qualidade dos debates a serem realizados durante as reuniões poderá ser aprimorada.

Entendemos que o processo de melhoria da educação passa pela valorização da gestão democrática em todas as esferas de atuação cidadã. Assim, destacamos que o Fundeb busca ampliar as responsabilidades dos(as) conselheiros(as) no que tange ao controle social dos recursos públicos.

Além disso, nesse guia prático, buscamos explicar, de forma bem didática, como os dispositivos aparecem nas legislações, tendo por base nossa Carta Constitucional.

SUMÁRIO

FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO.....	5
“NEM TUDO QUE SE PAGA É IMPOSTO”	10
OS IMPOSTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	13
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MDE).....	18
A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 108/2020 - O “NOVO” FUNDEB.....	21
A LEI Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020.....	29
A PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	31
O SIOPE.....	32
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - RREO.....	35
CONSULTANDO OS SÍTIOS ELETRÔNICO DOS MUNICÍPIOS.....	41
PAINEL DE CONTROLE / TCE-ES.....	43
OUTRAS FONTES DE CONSULTA.....	47
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	49
REFERÊNCIAS.....	51

O FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO

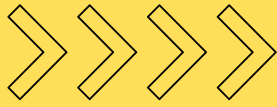
A Constituição Federal de 1988 dedicou um capítulo composto de 10 artigos para tratar do como seriam assentadas as bases da educação nacional. Ao financiamento da educação, estão reservados os artigos 212 e 212-A. Esse último foi acrescentado a partir da promulgação da Emenda Constitucional Nº 103, de 23 de julho de 2020, mas dele falaremos mais adiante.

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação.



§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.

§ 7º É vedado o uso dos recursos referidos no caput e nos §§ 5º e 6º deste artigo para pagamento de aposentadorias e de pensões.

§ 8º Na hipótese de extinção ou de substituição de impostos, serão redefinidos os percentuais referidos no caput deste artigo e no inciso II do caput do art. 212-A, de modo que resultem recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, bem como os recursos subvinculados aos fundos de que trata o art. 212-A desta Constituição, em aplicações equivalentes às anteriormente praticadas.

§ 9º A lei disporá sobre normas de fiscalização, de avaliação e de controle das despesas com educação nas esferas estadual, distrital e municipal. (BRASIL, 1988).

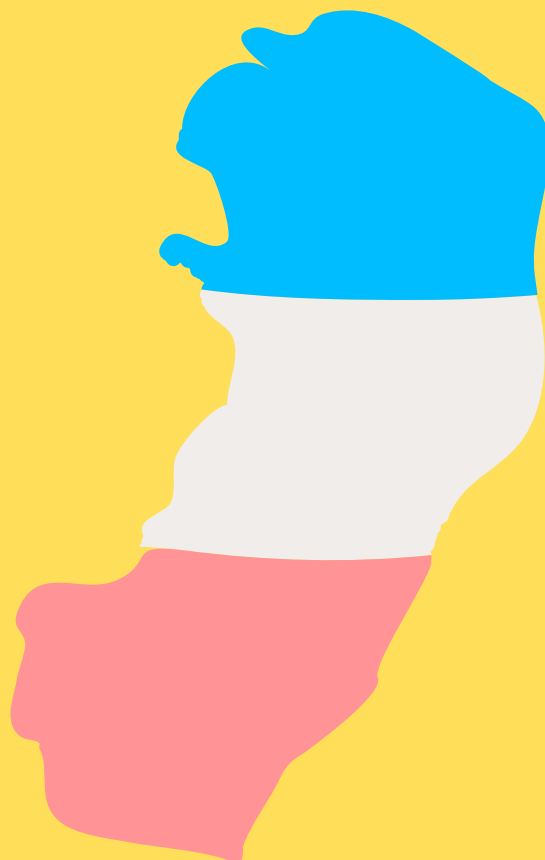
Dito isso, fica bem expresso quais são as obrigações sobre os investimentos em educação, tanto para a União, quanto para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

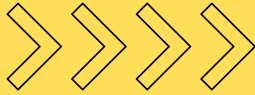
As legislações infraconstitucionais, jamais poderão caminhar no sentido contrário ao disposto no artigo 212 da Carta Maior. Logo, as Constituições Estaduais, bem com a Leis Orgânicas dos Municípios podem até atingir percentuais maiores de investimento em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, mas jamais podem deixar de investir o mínimo constitucional de vinte e cinco por cento.

No âmbito dos maiores municípios da Grande Vitória, bem como na Constituição Estadual, o investimento mínimo em educação, assim está descrito.

Constituição do Estado do Espírito Santo

Art. 178. O Estado e os Municípios aplicarão, anualmente, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma do disposto no Art. 212 da Constituição Federal. (ESPÍRITO SANTO, 1989).





Lei Orgânica do Município da Serra

Art. 203 O Município aplicará, anualmente, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma do disposto no art. 212 da Constituição Federal. (SERRA, 1990).

Lei Orgânica do Município de Vitória

Art. 213 O Município aplicará, anualmente 35% (trinta e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na educação em geral e em obras de infraestrutura urbana.

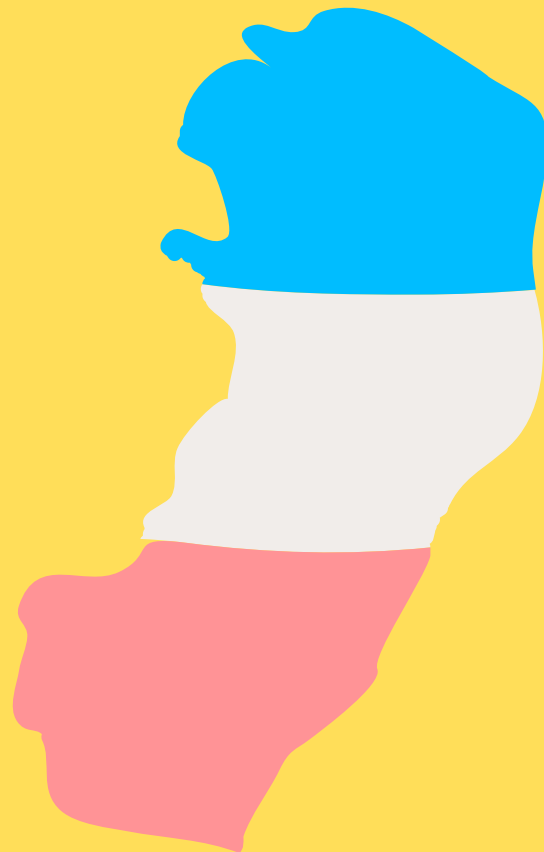
§ 1º Do montante dos recursos de que trata este artigo, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) serão aplicados, exclusivamente, na manutenção e desenvolvimento do ensino conforme determina o artigo 212 da Constituição Federal. (VITÓRIA, 1990).

Lei Orgânica do Município de Cariacica

Art. 222. O Município aplicará, anualmente, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino. (CARIACICA, 1990).

Lei Orgânica do Município de Vila Velha

Art. 225 O Município aplicará, anualmente, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (VILA VELHA, 1990).





Podemos observar que, atualmente, tanto o Estado quanto os municípios mais populosos da Grande Vitória aplicam somente o estabelecido como obrigatório no artigo 212 da Constituição Federal, muito embora em Cariacica e Vila Velha, esse mínimo já alcançou patamares de 27% e 35%, respectivamente. Já em Vitória, o legislador indicou, no caput do artigo 213 da Lei Orgânica Municipal, um percentual de 35% para “manutenção e desenvolvimento do ensino, na educação em geral e em obras de infraestrutura urbana”. Uma redação que poderia ter tido mais “cuidado” ao falar apenas em MDE.



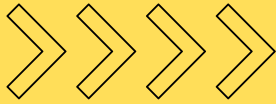


“NEM TUDO QUE SE PAGA É IMPOSTO”

Utilizamos a expressão “nem tudo que se paga é imposto” no subtítulo dessa seção, para deixar bem claro que, conforme disposto no artigo 212 da CF, o percentual mínimo a ser investido em educação, terá como base a “receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências”. Nesse sentido, nem tudo que “pagamos”, recolhemos, ou que está inserido nas nossas compras, é imposto.

Apesar de grande parte da população pensar que tudo que o Poder Público arrecada é tão somente imposto, existem diferenças específicas entre cada tipo de arrecadação. De forma geral, todos esses tipos de recursos públicos são chamados de tributos, que se distribuem em diferentes espécies.





**PARA EXPLICAR MELHOR ESSA
QUESTÃO, O ARTIGO 145 DA
CONSTITUIÇÃO, DEIXA BEM
CLARO QUAIS SÃO AS
ESPÉCIES DE TRIBUTOS:**

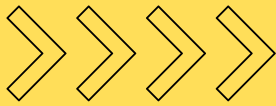
Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas (BRASIL, 1988).

De igual forma, a Lei N° 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), em seu artigo 5° é expressa ao enunciar que: “Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria”.



Além disso, baseado no artigo 217 do Código Tributário Nacional e nos artigos 148 e 149 da Constituição Federal, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem considerado os “empréstimos compulsórios” e as “contribuições sociais” também como tributos.

O artigo 16 do Código Tributário Nacional nos diz que: “Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa aos contribuintes”.

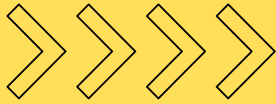
Por isso, nem tudo que é recolhido pelos cidadãos no pagamento de suas obrigações cotidianas, é contado para efeito de cálculo do mínimo a ser aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino. Ou seja, existem tributos que não estão necessariamente na “cesta” de impostos que compõem os recursos da educação. Logo, todo imposto é um tributo, mas nem todo tributo é um imposto.

OS IMPOSTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Feito esse primeiro esclarecimento acerca dos tributos, buscando deixar claro sobre as espécies de tributo presentes em nosso Sistema Tributário, vamos procurar explicitar quais são os impostos que estão contidos nesse Sistema.



Em nosso país, de acordo com a Constituição Federal, os tributos podem ser instituídos e cobrados por: União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Eles possuem o que chamamos de “competência tributária”, ou seja, podem instituir leis que determinam pagamentos compulsórios ao Poder Público a título de tributo. Entretanto, esse “poder” também é limitado. Esses limites devem ser respeitados, sobretudo aqueles previstos no artigo 150 da Constituição.



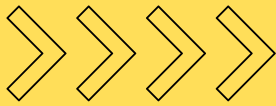
Quando tratamos de questões relativas aos impostos, a Constituição dedicou três seções, compreendidas entre os artigos 153 e 156, para falar dos impostos no Brasil, dividindo em Impostos da União, Impostos dos Estados e do Distrito Federal e Impostos dos Municípios. São eles: II – Imposto sobre Importação, IE – Imposto sobre Exportação, IR – Imposto de Renda, IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, IOF – Imposto sobre Operações Financeiras, ITR – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, IGG – Imposto sobre Grandes Fortunas, ITCMD – Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, IPVA – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, ITBI – Imposto sobre a Transmissão de Bens Inter Vivos e ISS – Imposto sobre Serviços.



A REPARTIÇÃO DESSES IMPOSTOS ESTÁ DESCRITA CONFORME MOSTRA A TABELA A SEGUIR:

ENTE	IMPOSTO
União	II, IE, IR, IPI, IOF, ITR e IGF
Estados e Distrito Federal	ITCMD, ICMS e IPVA
Municípios e Distrito Federal	IPTU, ITBI e ISS

Fonte: Constituição Federal 1988 / Elaboração dos Autores

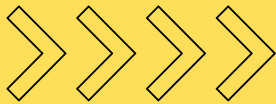


Hoje possuímos 13 (treze) impostos instituídos em nossos país, sendo que 07 (sete) são de competência da União, a saber:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I - importação de produtos estrangeiros;
- II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III - renda e proventos de qualquer natureza;
- IV - produtos industrializados;
- V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
- VI - propriedade territorial rural;
- VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar. (BRASIL, 1988)

Dentre os impostos da União, desde 1988 até os dias atuais, ainda não houve regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF). Esse imposto seria cobrado sobre aqueles patrimônios que podem ser considerados como grandes fortunas. Dessa forma, a legislação deveria estabelecer um percentual, ou estipular um valor, sobre qual o patrimônio deve ser tributado.



Dando sequência ao estudo dos impostos, aos Estados e ao Distrito Federal compete a instituição de impostos sobre:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

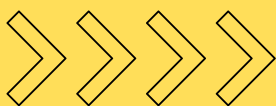
- I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;*
- II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;*
- III - propriedade de veículos automotores*

(BRASIL, 1988).

Por fim, os Municípios tem a incumbência de instituir os seguintes impostos:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;*
- II - transmissão "intervivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;*
- III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (BRASIL, 1988)*



Outra fonte de recursos dos Estados, Distrito Federal e Municípios são as transferências compulsórias da União aos demais entes federados referentes ao Fundo de Participação dos Estados (FPE) e ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), descritos no artigo 159 da CF/88. Apesar de não constarem na lista de impostos, veremos mais adiante que essa fonte de recursos está presente na “cesta” do Fundeb.



Os entes subnacionais podem receber ainda recursos discricionários vindos da União para desenvolver programas e/ou projetos específicos selecionados por meio de editais e ou verbas destinadas por meio de emendas parlamentares individuais ou de bancadas.

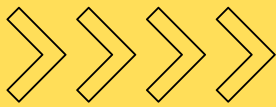
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MDE)

Como explicado anteriormente, os recursos que compõem a cesta do MDE são provenientes da receita resultante de impostos. Dessa forma, o artigo 69 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), em consonância com o artigo 212 da CF, estabelece que:



Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público. (BRASIL, 1996).



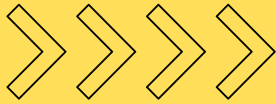


Assim, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), as ações de “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE” são todas aquelas que visam alcançar os objetivos básicos da educação nacional: educação de qualidade para todos, ou seja, são ações voltadas à obtenção dos objetivos das instituições educacionais de todos os níveis



Nesse sentido, a própria LDB estabelece, em seu artigo 70, as despesas que poderão ser realizadas com recursos dessa vinculação constitucional e no artigo 71, aquelas que não poderão ser realizadas com os mesmos. Por isso, conselheiro(a), é importante você saber como estão sendo aplicados os recursos da educação em seu município.





Na tabela 2, a seguir, explicitamos quais são essas ações:

Art. 70 - LDB	Art. 71 - LDB
I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;	I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;	II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;	III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;	IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;
V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;	V - obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;	VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.
VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;	
VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.	

Fonte: Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB 9.394/96 / Elaboração dos Autores



Quando se trata de remuneração, devemos entender que ela compreende o total dos proventos (salário, encargos sociais incidentes e gratificações como: tempo de serviço, titulação, dentre outras, previstas no plano de carreira, na lei de cargos e salários) devidos aos profissionais da educação, integrantes do quadro de servidores dos Estados, Distrito Federal ou Municípios.

A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 108/2020 - O “NOVO” FUNDEB

Caro(a) conselheiro(a), a política de fundos para a educação brasileira teve início com a criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, conhecido como Fundef, por meio da Emenda Constitucional Nº 14, de 12 de setembro de 1996. Esse fundo seria o que chamamos de é uma “subvinculação” ou “a separação de uma parte” dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE).

Esse fundo era composto pela redistribuição de 15% (quinze por cento), sobre a arrecadação de alguns impostos e transferências, levando em consideração o número de alunos matriculados na rede pública de ensino. Os impostos e transferências que eram abarcados pelo fundo são esses: Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS; Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcional às exportações - IPIexp; Fundo de Participação dos Estados - FPE e Fundo de Participação dos Municípios - FPM. O Fundef teve vigência de 10 anos, finalizando no ano de 2006.





Apesar dessa inovação, o Fundef teve como características principais, o foco no ensino fundamental e consequente municipalização de escolas. Uma das questões identificadas como lacunar e como erro no estabelecimento do Fundef foi não tratar de outras etapas e modalidades da educação básica.

Após a vigência do Fundef, houve a necessidade de se expandir a abrangência do Fundo, de modo a contemplar toda educação básica, em suas diversas etapas e modalidades. As fontes de financiamento também foram ampliadas, em quantidade e em percentual, de impostos que faziam parte da “cesta” desse novo fundo. Assim, a instituição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) aconteceu com a promulgação da EC nº 53/2006, com duração estabelecida de 2007 até o final de 2020.





Na mesma esteira de aprovação do Fundeb, estava prevista, também, a implantação de um Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) para os profissionais da educação. Esse fato se consolidou com a aprovação da Lei Federal N° 11.738, de 16 de julho de 2008.

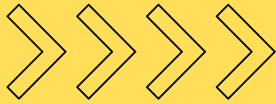
Essa legislação já foi alvo de questionamentos quanto a sua constitucionalidade junto ao STF, entretanto foi considerada constitucional e sua vigência reconhecida para todo o país.



No Fundeb que se encerrou, a União tinha a responsabilidade de complementar recursos para aqueles entes (Estados, Distrito Federal e municípios) cujos recursos fossem insuficientes para garantir o valor mínimo anual por aluno. Essa complementação da União seria de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total dos recursos do fundo. Ao final de 2020, essa complementação da União atendeu apenas a 10 (dez) Estados da Federação*.

Cabe ressaltar, que tanto no Fundef quanto no Fundeb, foram dados passos importantes na fiscalização por parte da sociedade da aplicação dos recursos públicos. Em ambos os fundos, temos a existência de um Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACCS), com a presença de professores, pais e estudantes, com o objetivo fiscalizar os gastos.

*Vide Portaria Interministerial MEC/ME nº 3, de 25 de novembro de 2020, que altera parâmetros operacionais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, para o exercício de 2020.

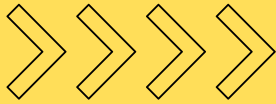


A política de fundos públicos para a educação teve continuidade com a aprovação a Emenda Constitucional (EC) N° 108, de 26 de agosto de 2020, que criou o “Novo” Fundeb ou como muitos autores chamam: “Fundeb permanente”. E é sobre esse “Novo” Fundeb, que está assentado o trabalho dos atuais conselheiros.

Fonte de Recursos do Fundeb



Fonte: FNDE. Manual do Fundeb. 2021.



Como nos mostra a Figura apresentada na página anterior, a composição do Fundo, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, provém de uma cesta integrada por 20% (vinte por cento) dos seguintes impostos e transferências constitucionais: ITCD, IPVA, ITRm, FPE, FPM, ICMS, IPIexp, impostos que a União eventualmente instituir no âmbito de sua competência, receitas da dívida ativa tributária e seus respectivos juros e multas. Cabe ressaltar que esses recursos, pertencem aos próprios entes governamentais, os quais se encontram vinculados constitucionalmente, na proporção de 20%, ao respectivo Fundo. A complementação da União ao Fundo, que no Fundeb anterior, era de no mínimo 10%, passou para no mínimo 23%. A subvinculação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), iniciada com o Fundef, permanece até o Fundeb vigente.

Os recursos aportados ao Fundo, no âmbito de cada unidade federativa, são distribuídos de acordo com o número de matrículas nas diversas etapas e modalidades e conforme os fatores de ponderação, estipulados para cada uma delas. Esses fatores são definidos na Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade (vide art. art. 17 da Lei nº 14.113/2020).

Por isso a importância de o conselheiro acompanhar o preenchimento dos dados do Censo Escolar no município. Solicite sempre essas informações!



A complementação da União ao Fundo, de no mínimo 23%, será feita de forma escalonada até 2026 e distribuída de três formas diferentes. São elas:

MODALIDADES DE COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO

Complementação da União	Percentual (%)	Critério
VAAF (Valor Anual por Aluno)	10%	No âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno do Fundeb de cada Estado e do Distrito Federal não alcançar o mínimo definido nacionalmente.
VAAT (Valor Anual Total por Aluno)	10,5%	Distribuído a cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno de cada rede não alcançar o mínimo definido nacionalmente.
VAAR (Valor Aluno/Ano por Resultado)	2,5%	Distribuído às redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e de melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica.
Total	23%	-

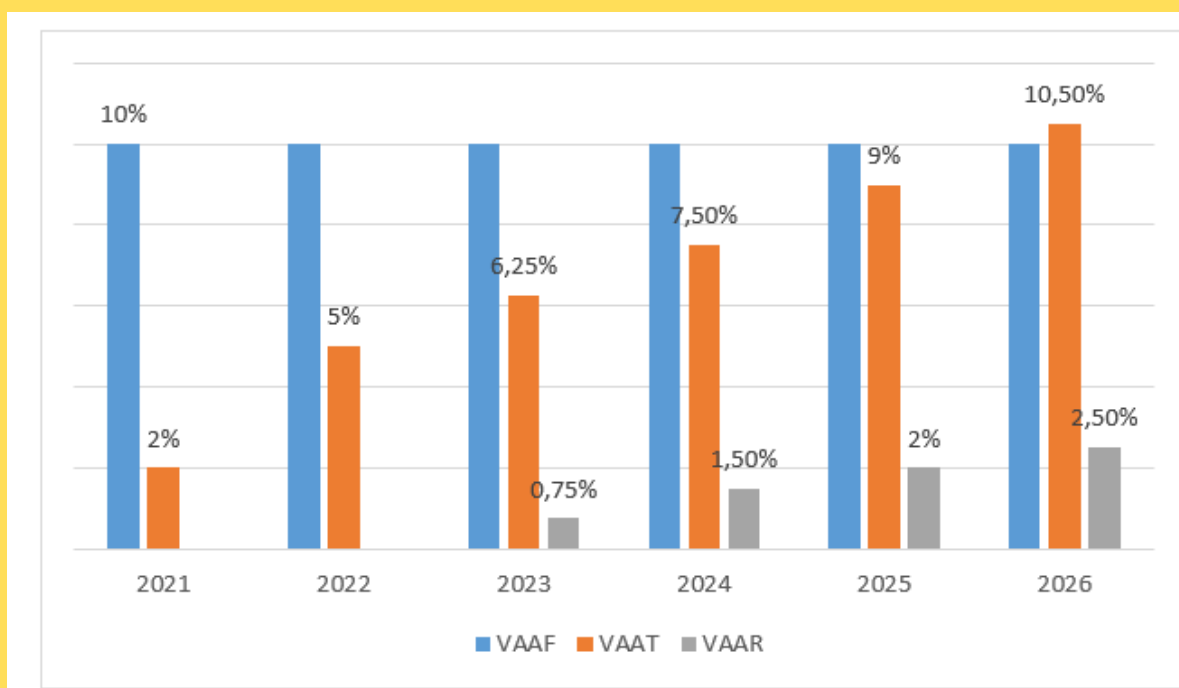
Fonte: Emenda Constitucional N° 108/2020 – Elaboração dos Autores.



Esses critérios, prezado(a) conselheira(a), em outras palavras, seriam a manutenção do critério estabelecido anteriormente pelo Fundeb vigente até 2020 (VAAF), a introdução de um critério que busca diminuir as disparidades entre as redes de ensino (VAAT) e o último, que é resultado de melhorias, por parte de cada rede de ensino, de indicadores, por meio do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica*.

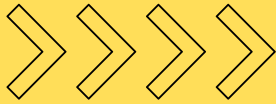
O escalonamento, até 2026, das diversas formas de complementação da União, se dará de acordo o gráfico seguinte.

COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO ATÉ 2026

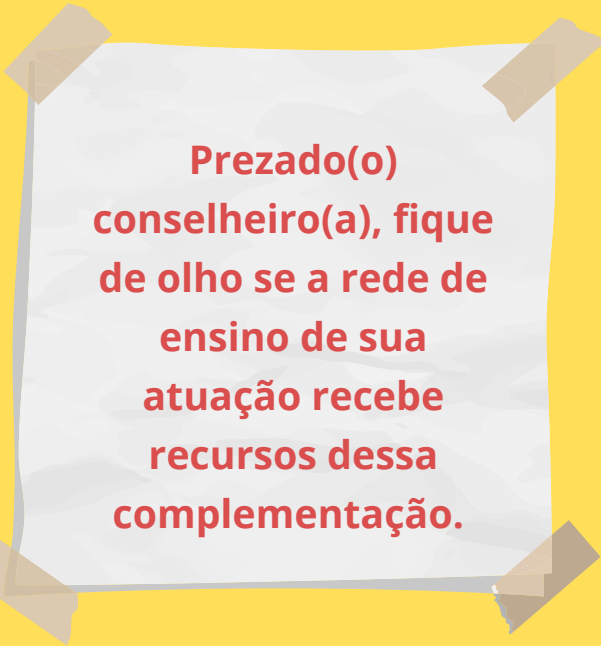


Fonte: Emenda Constitucional Nº 108/2020 – Elaboração dos Autores.

*A Lei 13.005/2014, que aprovou o PNE, prevê, como elementos do Sinaeb, em seu art. 11, § 1º, I e II, indicadores de rendimento escolar e de avaliação institucional.



A complementação VAAT apresenta, ainda, algumas especificidades e consequentes obrigações. A primeira delas é, aplicar, pelo menos 15% do valor da complementação, em despesas de capital* na rede de ensino beneficiada. Já a segunda, consiste na obrigação de aplicar 50% do valor da complementação na Educação Infantil da rede de ensino que recebe os recursos. Essa segunda obrigação deve obedecer a dois indicadores o déficit de cobertura, calculado pela razão entre oferta e demanda atual e a vulnerabilidade socioeconômica da população.



**Prezado(o)
conselheiro(a), fique
de olho se a rede de
ensino de sua
atuação recebe
recursos dessa
complementação.**



*Despesas de Capital são os gastos para a produção ou geração de novos bens ou serviços que integrarão o patrimônio público, ou seja, que contribuem diretamente para a formação ou aquisição de um bem de capital. São exemplos: execução de obras e compra de instalações, equipamentos e títulos representativos do capital de empresas ou de entidades de qualquer natureza.

A LEI Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020

A Lei Nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 veio para regulamentar a EC Nº 108/2020. Entretanto, alguns itens trazidos pela Emenda ainda não foram regulamentados, como por exemplo, a instituição do Sistema Nacional de Educação (SNE) e a regulamentação do Custo Aluno Qualidade (CAQ).

Mas dentre as suas atribuições trazidas pela legislação, no artigo 33, estão:

Art. 33. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, perante os respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

§ 1º Os conselhos de âmbito estadual, distrital e municipal poderão, sempre que julgarem conveniente:

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

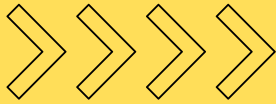
c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

§ 2º Aos conselhos incumbe, ainda:

I - elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do art. 31 desta Lei;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE. (BRASIL, 2020, grifo nosso).



Logo, caro(a) conselheiro(a), esteja sempre atento com as atribuições que a legislação lhe confere. O Poder Executivo tem a obrigação de fornecer toda a infraestrutura para que você realize seu trabalho.

**Não deixe de cumprir
com suas atribuições.
Acompanhe, participe,
ouça e seja ouvido!**





A PRESTAÇÃO DE CONTAS

Prezado(a) Conselheiro(a), o poder executivo tem a obrigação de prestar contas dos recursos recebidos e de informar onde os mesmos estão sendo aplicados, conforme disposto no Capítulo II do Título VI da Constituição Federal e na Lei Complementar N° 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

Da Constituição, destacamos o artigo 163-A, que assim nos diz:

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público. (BRASIL, 1988).

Desta forma, procuraremos indicar caminhos para efetivar a análise das prestações de contas enviadas pelo poder executivo. Assim, faremos uma explicação sobre o processo nos diversos sítios eletrônicos oficiais.

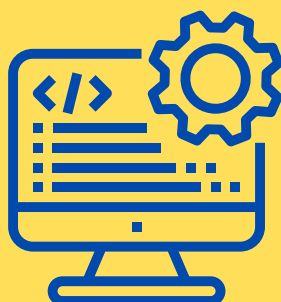


O SIOPE

O Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) é uma ferramenta eletrônica com a finalidade de coletar, processar, disseminar e dar publicidade às informações referentes aos orçamentos de educação da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, sem prejuízo das atribuições próprias dos Poderes Legislativos e dos Tribunais de Contas.

Ele se destina a toda sociedade, posto que possui acesso livre aos dados, sem necessidade de senhas. Sendo assim, o SIOPE ajuda a fortalecer os mecanismos de controle social da aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino. Além dessa função, também se presta a subsidiar os gestores educacionais na definição e na implementação de políticas de financiamento orientadas para a promoção da inclusão educacional, da igualdade de oportunidades, da equidade, da efetividade e da qualidade do ensino público.

Os dados que compõem o SIOPE são enviados pelo poder executivo das instâncias estadual, distrital e municipal, a cada bimestre, ao CACS Fundeb, para análise e parecer. Apesar da senha para validação vir em nome da presidência do colegiado, a responsabilidade é de todos os membros e você pode solicitar que essa análise não fique restrita a quem ocupa a presidência. A gestão do conselho deve ser democrática e os dados devem ser analisados por todos.





COMO ACESSAR OS DADOS DO SIOPE?

No sítio eletrônico:
<https://www.gov.br/fnde/pt-br/assuntos/sistemas/siope>.



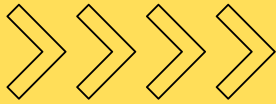
Como estamos tratando de municípios, quando você acessar o sítio eletrônico acima, procure o item chamado “Relatórios Municipais”. Ao selecionar esse item, aparecerá uma relação de informações, conforme nos mostra a figura 2 a seguir. Lembre-se também que há um espaço para análise dos “Relatórios Estaduais” e outro para os “Relatórios da União”.

RELATÓRIOS MUNICIPAIS SIOPE

The screenshot shows the website interface for the Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). At the top, there is a navigation bar with the FNDE logo and the text 'Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação'. To the right of the navigation bar is a search bar with the placeholder text 'O que você procura?'. Below the navigation bar, the main heading is 'Relatórios Municipais'. Underneath the heading, there is a sub-header with the text 'Publicado em 10/12/2020 16h33 | Atualizado em 26/05/2021 15h03'. Below this, there is a list of items:

- Situação de entrega dos municípios
- Municípios transmitidos por faixa de população
- Municípios transmitidos por UF
- Municípios que não transmitiram
- Processamento de Arquivos de Transmissão
- Validar Recibo de Transmissão
- Consultar Remuneração dos Profissionais da Educação - FUNDEB
- Dados informados pelos municípios
- Demonstrativo Fundef/Fundeb
- Relatório resumido da execução orçamentária - RREO
- Demonstrativo de receitas e despesas com MDE (Somente em 2005)
- Demonstrativo da função educação
- Indicadores
- Quadro de Resumo de Despesas
- Relatório Precatório do FUNDEF

Fonte: SIOPE / FNDE.



Como podemos observar, são vários itens que se pode explorar quando se trata dos Relatórios Municipais no SIOPE. Podemos observar como está a situação de entrega dos relatórios pelos municípios, para poder “cobrar” eventual atraso. Pois os atrasos podem fazer com que os municípios tenham problemas de realização de convênios com a União, fazendo com que alguns recursos não cheguem no tempo adequado.



**ATENÇÃO!
VERIFIQUE SE
SEU MUNICÍPIO
ESTÁ EM DIA COM
OS DADOS DO
SIOPE!**



RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO

O Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) ajuda a compreender a situação fiscal do município, com dados sobre a execução orçamentária da receita e da despesa. Congrega as informações da execução orçamentária de todos os poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário, incluindo também o Ministério Público e a Defensoria Pública.

A publicação do RREO deve ser feita pelas esferas Federal, Estadual, Distrital e Municipal, conforme disposto no § 3º, art. 165, da Constituição Federal de 1988. O Poder Executivo dispõe de até trinta dias, após o encerramento de cada bimestre, para a publicação dele nos diversos espaços, como sítio eletrônico, diário oficial, dentre outros. Assim, ao acessar os Relatórios Municipais, as pessoas têm acesso às informações transmitidas.

Basta acessar o site:

[SIOPE \(fnde.gov.br\)](http://fnde.gov.br)



RREO SIOPE

FNDE **SIOPE** SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE ORÇAMENTOS PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO

Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO - Anexo X da Lei de Responsabilidade Fiscal

Ano: 2022
Período: Anual
UF: Acre
Município: Acrelândia

Não sou um robô reCAPTCHA Privacidade - Termos

Consultar

FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
Versão: 03.05.2022#5ccce5

Fonte: SIOPE / FNDE.



Acessando o site, podemos escolher o período e o município a ser analisado. Ao fazer isso e clicar em consultar, será gerado um relatório para que se possa fazer a análise. Pegamos um exemplo como consta na Figura abaixo, para mostrar como esse relatório é apresentado.

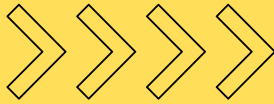
MODELO DE APRESENTAÇÃO DO RREO

FNDE	SIOPE SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE ORÇAMENTOS PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO
Imprimir	
Tabela 8.2 - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE - MUNICÍPIOS	
SERRA - ES	
Relatório Resumido da Execução Orçamentária	
Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE	
Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social	
Período de Referência: 6º Bimestre/2021	
RREO - ANEXO 8 (LDB, art. 72)	R\$ 1,00
RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (Arts. 212 e 212-A da Constituição Federal)	

Fonte: SIOPE / FNDE.

Nessa figura, vemos detalhadamente o nome do município, o período observado e também podemos verificar que não se trata apenas de verificação das receitas do Fundeb, mas de todo o detalhamento das despesas de MDE.

Na análise dos dados é importante observar os dispositivos contidos na Emenda Constitucional N° 108/2020, bem como aqueles contidos na Lei N° 14.113/2020.



Análise RREO

INDICADORES - Art. 212-A, inciso XI e § 3º - Constituição Federal ²	VALOR EXIGIDO (i)	VALOR APLICADO (j)	VALOR CONSIDERADO APÓS DEDUÇÕES (k)	% APLICADO (l)
19- Mínimo de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica	179.439.477,58	190.839.532,35	190.839.532,35	74,45
20 - Percentual de 50% da Complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil	7.440.054,78	6.810.822,45	6.810.822,45	45,77
21- Mínimo de 15% da Complementação da União ao FUNDEB - VAAT em Despesas de Capital	2.232.016,43	4.992.555,00	4.992.555,00	33,55
INDICADOR - Art.25, § 3º - Lei nº 14.113, de 2020 - (Máximo de 10% de Superávit) ³	VALOR PERMITIDO (m)	VALOR NÃO APLICADO (n)	VALOR NÃO APLICADO APÓS AJUSTE (o)	% NÃO APLICADO ((p)
22- Total da Receita Recebida e não Aplicada no Exercício	25.634.211,08	5.621.169,90	5.621.169,90	2,19

Fonte: SIOPE / FNDE.

Atualmente, a Lei Nº 14.113/2020, em seu artigo 26, determina que, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos, será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. No caso apresentado pela figura 5, no ano de 2021, a parcela destinada para essa remuneração foi de 74,45%.

Outro ponto que destacamos na na figura acima diz respeito à complementação VAAT, relatada quando detalhamos a complementação da União. O município observado na figura recebeu esse tipo de complementação já no primeiro ano de vigência da EC Nº 108/2020. Essa complementação que busca reduzir as desigualdades entre as redes de ensino, aparece nas redes em que o valor investido por aluno é mais baixo que o estabelecido em lei.



Outro ponto que destacamos na anterior diz respeito à complementação VAAT, relatada quando detalhamos a complementação da União. O município observado na figura recebeu esse tipo de complementação já no primeiro ano de vigência da EC Nº 108/2020. Essa complementação que busca reduzir as desigualdades entre as redes de ensino, aparece nas redes em que o valor investido por aluno é mais baixo que o estabelecido em lei.

Por fim, também observamos na figura anterior, que o município utilizou o dispositivo contido no § 3º do art. 25, Lei Nº 14.113/2020, reprogramando um percentual de 2,19%, para aplicação no primeiro quadrimestre do ano subsequente. O Referido artigo diz que:

Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

...

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional. (BRASIL, 2020).



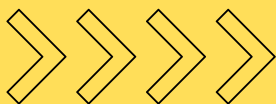


Para caracterização do que é remuneração, profissionais da educação e em efetivo exercício é feita de acordo com a tabela abaixo.

Tabela 4 - § 1ª - Art. 26 - Lei Nº 14.113/2020

Remuneração	Considera o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;
Profissionais da educação básica	Docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica; (Redação dada pela Lei nº 14.276, de 2021)
Efetivo Exercício	Considera a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Fonte: Lei Nº 14.113/2020 – Elaboração dos Autores.



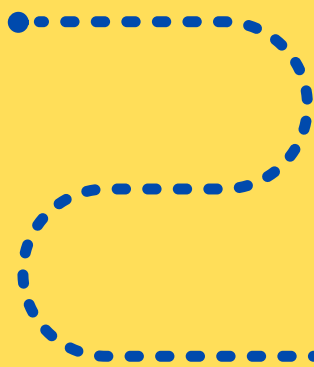
Cabe ressaltar que a primeira redação da Lei Nº 14.113/2020, sofreu alterações com a aprovação da Lei Nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021. Um dos pontos que foi alterado, trata da justamente da caracterização dos profissionais da educação, conforme se pode constatar na tabela 4.

Para além dessas informações, outro item que não podemos deixar de observar, que se faz presente no RREO, diz respeito, ao **mínimo constitucional**, descrito no caput do artigo 212 da CF/88, das Constituições dos Estados e do Distrito Federal, bem como das Leis Orgânicas Municipais.

MÍNIMO CONSTITUCIONAL MDE

APURAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL 2.e.5	VALOR EXIGIDO (x)	VALOR APLICADO (w)	% APLICADO (y)
33- APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA DE IMPOSTOS	133.010.214,41	143.350.988,72	26,94

Fonte: SIOPE / FNDE.



ATENÇÃO

Tratamos dessas questões do mínimo constitucional, da aplicação de 25%, no caso dos Estados, Distrito Federal e Municípios, das receitas da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, quando começamos a falar de **financiamento educação**. Se tiver dúvidas, retorne lá!



CONSULTANDO OS SÍTIOS ELETRÔNICOS DOS MUNICÍPIOS

Além do SIOPE, os dados das prestações de contas de recursos aplicados ficam disponibilizados nos sítios eletrônicos dos municípios, mais especificamente no espaço reservado para o cumprimento de outra lei, a Transparência das ações do poder público. Nas figuras a seguir, podemos verificar, a título de exemplo, onde encontrar esses dados, nos municípios de Cariacica e Vila Velha, respectivamente.

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA CARIACICA

O Portal Estructura Organizacional Despesas Receitas Emendas Parlamentares Pessoal Convênios Obras Parcerias Contratos Licitações Controle Interno
Prestação de Contas Patrimônio Ouvidoria Informações Gerais Transparência Planejamento Concursos e Processos Seletivos Dados Abertos
Pesquisa de Satisfação COVID-19

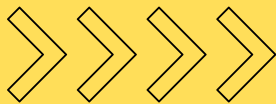
Quero saber

Quanto a cidade gastou com Saúde 2022

MELHORADO PELO Google

Covid-19 Vacinômetro Pessoal Saúde Educação

Fonte: Sítio Eletrônico – Prefeitura Municipal de Cariacica.



PORTAL DA TRANSPARÊNCIA CARIACICA



Fonte: Sítio Eletrônico – Prefeitura Municipal de Cariacica.

No sítio eletrônico do município de Cariacica, clique na aba “Prestação de Contas” e posteriormente, no item LRF, em seguida na descrição Execução orçamentária. No município de Vila Velha, o item para a pesquisa tem a nomenclatura de “Contas Públicas”. Sendo assim, fiquem atentos para verificar sempre onde aparecer a opção “LRF – Execução Orçamentária”.

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA VILA VELHA



Fonte: Sítio Eletrônico – Prefeitura Municipal de Vila Velha.

Além do espaço destinado à Transparência, os dados também são publicizados nos respectivos Diários Oficiais, sempre dentro do prazo estabelecido pelo artigo 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre.

PAINEL DE CONTROLE/ TCE-ES

Outra importante ferramenta, para acompanhamento dos gastos em geral dos municípios capixabas, é o **Painel de Controle**, sítio eletrônico disponibilizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), com a finalidade de organização dos dados recebidos pelos municípios, para que a sociedade em geral possa fiscalizar a utilização dos recursos públicos.

Para verificar o sítio eletrônico do Painel de Controle, deve-se acessar:

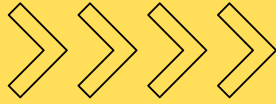
<https://paineldecontrole.tcees.tc.br/>

Aparecerá uma imagem como mostrada na figura a seguir. Basta selecionar o município que deseja pesquisar no mapa, e assim terá as informações.

PAINEL DE CONTROLE TCE ES

The screenshot shows the homepage of the 'Painel de Controle' website. At the top left is the logo 'painel de controle'. At the top right is the logo for 'CidadES TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO'. Below the header, the text reads 'A sua ferramenta de fiscalização dos órgãos públicos capixabas'. There are two main sections: 'MUNICÍPIOS' and 'ESTADO'. Under 'MUNICÍPIOS', there are six buttons: 'Serra', 'Todos os municípios', 'Indicadores Consolidados', 'Comparador', 'Rankings', and 'Poderes e órgãos'. Under 'ESTADO', there is a large map of the state of Espírito Santo with a person icon pointing to a location. Below these sections is 'OUTRAS OPÇÕES' with six buttons: 'Boletins e informativos', 'Obrigações', 'Prestações de Contas', 'Fiscalizações', 'Dados abertos', and 'Áreas temáticas'. At the bottom, there is a paragraph: 'O TCE-ES recebe dados dos órgãos públicos capixabas e os disponibiliza aqui, em formato simples e acessível, para você fiscalizar o uso do recurso público.' and a small URL: 'https://paineldecontrole.tcees.tc.br/dadosAbertos/'.

Fonte: Painel de Controle - Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.



Ao selecionar o município que deseja realizar sua pesquisa, aparecerá uma “Visão Geral” das receitas e despesas, dos limites com gastos, dentre outras informações.

PAINEL DE CONTROLE TCE ES



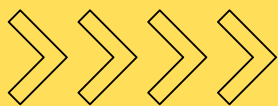
Fonte: Painel de Controle – Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Ao selecionar o município que deseja realizar sua pesquisa, aparecerá uma “Visão Geral” das receitas e despesas, dos limites com gastos, dentre outras informações.

PAINEL DE CONTROLE TCE ES



Fonte: Painel de Controle – Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.



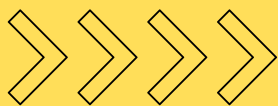
Nesse sítio destacamos dois “espaços” importantes para que o(a) conselheiro(a), tenha acesso aos dados educacionais. Dentro de “Gestão Fiscal”, temos um espaço para análise dos recursos da educação e outro destinado exclusivamente para o Fundeb, conforme as figuras a seguir:

PAINEL DE CONTROLE TCE ES

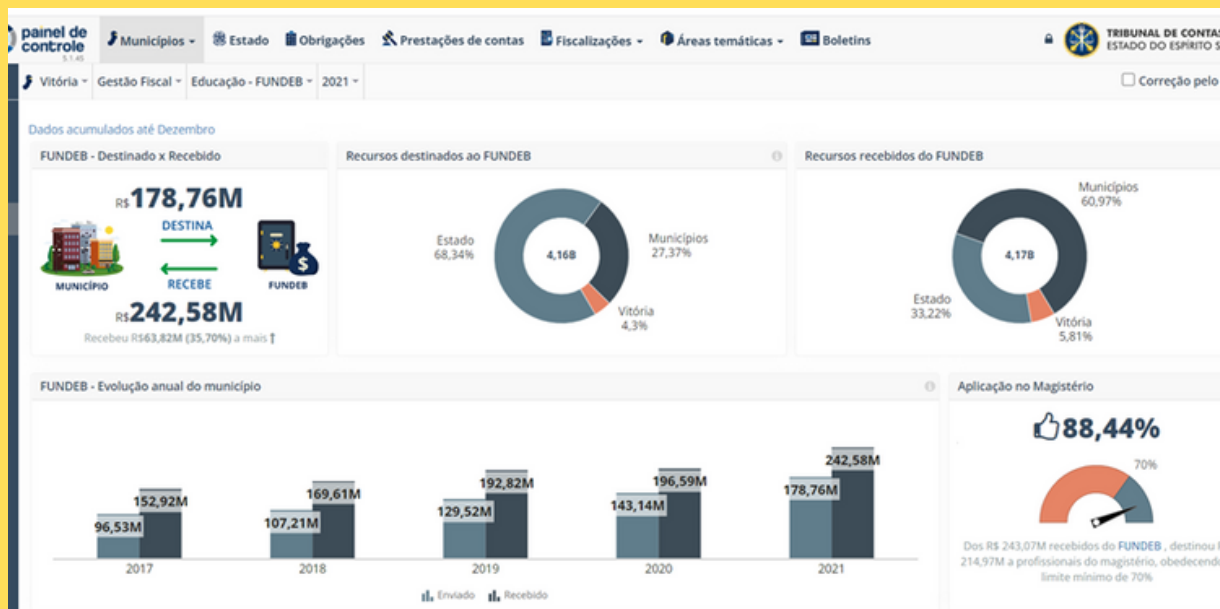


Fonte: Painel de Controle – Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Dentro do espaço “Educação”, podemos destacar a aplicação de recursos em educação e a observação do limite constitucional, além de poder verificar a evolução da aplicação desses recursos ao longo dos anos.



PAINEL DE CONTROLE TCE ES



Fonte: Painel de Controle – Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

No espaço para à análise do Fundeb, podemos verificar quanto o município destina e o quanto ele recebe de recursos, pois o Fundeb é um fundo estadual, que depois redistribui os recursos para os municípios, de acordo com os dados do censo escolar, respeitando os fatores de ponderação, para as diversas etapas e modalidades de ensino. Também é possível observar a aplicação dos recursos no item profissionais da educação, como visto anteriormente, além de possibilitar a visualização da evolução dos recursos do fundo ao longo dos anos.



OUTRAS FONTES DE CONSULTA

Para além do que já foi apresentado, indicamos os seguintes sítios eletrônicos para que você, prezado(a) conselheiro(a), possa fazer suas consultas e dispor das informações necessárias ao bom desenvolvimento de seu trabalho no CACS Fundeb.

O primeiro deles é o sítio eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), (<https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1>). Nele você pode consultar os valores recebidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, de diferentes fontes. Destacamos que é possível consultar desde o Fundef até o atual Fundeb, selecionando, meses, anos.

DADOS STN



The screenshot shows the website of the Secretaria do Tesouro Nacional (STN). At the top, there is a navigation bar with links for 'BRASIL', 'CORONAVÍRUS (COVID-19)', 'Simplifique!', 'Participe', 'Acesso à informação', 'Legislação', and 'Canal'. Below the navigation bar is the STN logo and a 'Principal' link. The main heading is 'Transferências Constitucionais'. The text below explains that a portion of federal revenues is repassed to states, the Federal District, and municipalities. It lists several types of transfers: FPE, FPM, FPEX, and ITR. A 'Dicas para a realização da consulta' (Tips for the consultation) section provides instructions on how to filter results by state, year, and month. It also includes a link to the glossary for more information.

Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional (STN).



Outro local onde é possível fazer a consulta dos recursos do Fundeb recebidos pelos diversos municípios é o sítio do Banco do Brasil ([bb.com.br]). Nele é possível fazer a consulta dos recursos de dois em dois meses. Nessa consulta, assim como no sítio da STN, é possível verificar o detalhamento das receitas pelas diversas fontes quem compõem o fundo.

Por último, e não menos importante, podemos verificar a transferência de recursos do FNDE para os estados e municípios por meio do sítio eletrônico do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (<https://www.fnde.gov.br/sigefweb/index.php/liberacoes>). Nele encontramos os valores recebidos, dos diversos programas do FNDE, pelos entes federados e também pelas Caixas Escolares*. Dentre os que estão listados, destacamos a contribuição social do salário educação (§ 5º art. 212 CF/88), o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA).

FNDE PROGRAMAS

The screenshot shows the 'Liberações Consultas Gerais' page on the FNDE website. The page has a header with the title 'Liberações Consultas Gerais'. Below the header is a section titled 'Orientação' with the instruction 'Preencha o captcha'. The main form contains several fields: 'Ano' (dropdown menu), 'Programa' (dropdown menu), 'CNPJ' (text input), 'UF' (dropdown menu), 'Município' (dropdown menu), and 'Tipo de entidade' (dropdown menu). At the bottom of the form is a CAPTCHA section with a checkbox labeled 'Não sou um robô' and a 'Confirmar' button. The URL in the browser's address bar is 'https://www.fnde.gov.br/sigefweb/index.php/liberacoes'.

Fonte: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

*As Caixas Escolares são entidades de direito privado, inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), que administram os recursos recebidos pela Escola, destinados à alimentação escolar, manutenção, pequenos reparos, dentre outros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesse pequeno Guia Prático procuramos levar até você, conselheiro(a) mecanismos de fácil acesso para que possa desempenhar melhor suas atribuições no dia a dia do CACS Fundeb.

Por ser tratar de um guia prático, esclarecemos que não é capaz de resolver todas as questões que surgem no dia a dia do(a) conselheiro(a) e, porém, sabemos que ele indica os possíveis caminhos a aprofundamentos e ao acompanhamento de eventuais mudanças e/ou regulamentações de pontos da legislação. Sendo assim, esse é um trabalho inicial que pretende ajudar a despertar e/ou aguçar em você atenção a aspectos fundamentais à realização do trabalho de conselheiro(a) do CACS Fundeb.





Ao elaborar esse Guia Prático buscamos reafirmar princípios e práticas imprescindíveis à efetivação de uma sociedade democrática, que deve pressupor transparência das ações públicas e controle social em todos os níveis, que passa, necessariamente, pela consolidação e o fortalecimento das instâncias de exercício da gestão democrática. Assim, afirmamos a importância de sempre fomentar a prática da democracia nas diversas instâncias educacionais, nesse caso particular, os CACS Fundeb.

Por fim, esperamos que esse guia atinja seu objetivo final, que é a construção de possibilidades de qualificação de cada conselheiro(a) do CACS Fundeb para o exercício participativo nos processos decisórios em seus municípios de atuação.



REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

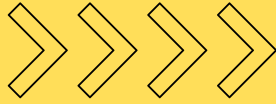
BRASIL. Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996. Modifica os arts. 34, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e dá nova redação ao art. 60 do Ato das Disposições constitucionais transitórias. Diário Oficial da União, Brasília, 13. set. 1996.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006. Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Diário Oficial da União, Brasília, 20 dez. 2006.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020. Altera a Constituição Federal para estabelecer critérios de distribuição da cota municipal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), para disciplinar a disponibilização de dados contábeis pelos entes federados, para tratar do planejamento na ordem social e para dispor sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e dá outras providências.. Diário Oficial da União, Brasília, 27 ago. 2020.

BRASIL. Decreto nº 8.243, de 23 de maio de 2014. Institui a Política Nacional de Participação Social - PNPS e o Sistema Nacional de Participação Social - SNPS, e dá outras providências. Disponível em: <file:///C:/Users/andre/Downloads/decreto-8423-2014.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências. Brasília, 1996.



BRASIL. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Básica: Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996. São Paulo: Ed. Esplanada.

BRASIL. Ministério da Educação MEC/SEESP; 2001. BRASIL. Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb. Brasília, 2007.

BRASIL. Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

BRASIL. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. Brasília, 2014.

BRASIL. Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências. Brasília, 2020.

CARIACICA. Lei Orgânica Municipal, 1990. Disponível em: <http://www.legislacaocompilada.com.br/cariacica/Arquivo/Documents/legislacao/HTML_IMPRESSAO/O11990.html>. Cariacica, 1990.

SERRA. Lei Orgânica Municipal, 1990. Disponível em: <<http://legis.serra.es.gov.br:8072/normas/images/leis/html/L01990.html>>. Serra, 1990.

VILA VELHA. Lei Orgânica Nº 01, de 25 de outubro de 1990. Disponível em: <<https://www.vilavelha.es.gov.br/legislacao/Arquivo/Documents/legislacao/html/O11990.html>>. Vila Velha, 1990.

VITÓRIA, Lei Nº Orgânica Municipal, 1990. Disponível em: <<https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/O11990.html>>. Vitória, 1990.